



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 74/2024

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 15 de abril de 2024

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	2
PJE .....	2
Corregedoria .....	4

**Presidência****Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0000239-91.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: LUANA BRITO MAIA CAMPELO DE SANTANA. Adv(s): PE27384 - MARCOS JOSE MEDEIROS SANDES JUNIOR. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PP 0000239-91.2024.2.00.0000 Requerente: Luana Brito Maia Campelo de Santana Requerido: Tribunal Regional Federal da 5ª Região PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. PRAZOS DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS. SUSPENSÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PRECEDENTE DO CNJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado por Luana Brito Maia Campelo de Santana, no qual requer a alteração do termo final de vigência do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), regido pelo Edital nº 01/2017, por força da pandemia causada pelo coronavírus (covid-19). A requerente informa haver sido aprovada na 114ª colocação no mencionado certame para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa. Aduz que a Lei nº 14.314/2022, ao suspender a contagem do prazo de validade dos concursos públicos homologados até a edição do Decreto Legislativo nº 6/2020, fixou como data a sua edição, qual seja, 20.03.2020. Pugna a requerente, em síntese, a prorrogação do período de vigência do referido concurso para o dia 24.04.2024, para a correta uniformização desses prazos. Em 23.1.2024, os autos foram encaminhados para a Conselheira Jane Granzoto, nos termos do artigo 24, I, do Regimento Interno do CNJ, tendo em vista o pedido liminar que, na qualidade de substituta regimental, consignou que não foram apontadas as razões acerca de eventual urgência (Id 5424145). Em 1º.2.2024, assumi o cargo de Conselheiro como representante indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho (artigo 103-B, III, da Constituição Federal). Instado a manifestar-se, o TRF5 informou que a homologação do certame ocorreu em 21.06.2018 e a sua suspensão em 28.05.2020, em atenção ao artigo 10 da Lei Complementar nº 173/2020. Consignou, ainda, que foi deliberado pela sua manutenção até 31.12.2021, em razão da Recomendação CNJ nº 96/2021, o que resultou no estabelecimento como prazo final em 24.01.2024. Ressaltou, por outro lado, que a modificação promovida pela Lei nº 14.314/2022 não alterou o termo inicial da suspensão dos prazos dos concursos públicos. Por fim, salienta que "o entendimento quanto ao prazo de suspensão adotado por este Tribunal foi o mesmo adotado pelos demais Tribunais Regionais Federais (1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões)" (Id 5471134). É o relatório. Decido. A pretensão da requerente diz respeito à possibilidade ou não da prorrogação da vigência do prazo do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro Permanente de Pessoal do TRF5 para o dia 24.04.2024. Sem razão a autora. Explico. Em decorrência da declaração pública de pandemia causada pelo coronavírus (covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de 11.03.2020, foi publicada, em 28.05.2020, a Lei Complementar nº 173, que estabeleceu o programa federativo para seu enfrentamento e determinou, entre outras medidas, a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020. Eis o dispositivo: Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União. § 1º (VETADO). § 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública. § 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público. Mais adiante, foi publicada a Recomendação CNJ nº 64, em 24.04.2020, que recomendou a suspensão da mesma forma estabelecida pela Lei Complementar nº 173/2020, in verbis: Art. 1º Recomendar a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário, pelo período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. § 1º Para os fins do caput deste artigo, considerar-se-ão os concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário com prazos de validade não expirados até a data da publicação desta Recomendação. § 2º Os prazos de que trata o caput deste artigo serão retomados após a cessação dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Art. 2º Os tribunais darão ampla publicidade aos atos relativos aos certames cujos prazos de validade foram prorrogados em veículo oficial e nos respectivos sites institucionais. Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Tendo em vista a permanência das circunstâncias que motivaram a edição da Recomendação CNJ nº 64/2020, o Plenário determinou a alteração do artigo 1º, caput e § 2º, da mencionada norma, para sugerir a prorrogação da vigência dos certames até 31.12.2021 (Recomendação CNJ nº 96/2021). Confira-se: Art. 1º O artigo 1º, caput, e § 2º, da Recomendação CNJ nº 64/2020 passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Recomendar aos tribunais que avaliem a pertinência de prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos vigentes, tendo em conta as necessidades sanitárias da localidade. [...] § 2º Na hipótese de prorrogação, os prazos serão retomados a partir de 1º de janeiro de 2022". (NR) Art. 2º Os tribunais darão ampla publicidade aos atos relativos aos certames cujos prazos de validade foram prorrogados em veículo oficial e nos respectivos sites institucionais. Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Em 24.03.2022, com a superveniência da Lei nº 14.314/2022, foi dada nova redação ao artigo 10 da Lei Complementar nº 173/2020 para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos. Veja-se: Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. § 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar. § 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes." Extrai-se da leitura das mencionadas normas que foi determinada a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos homologados até a data da publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, o que se deu em 20.03.2020. O concurso em questão foi homologado em 21.06.2018 (Id 5473168), razão pela qual foi inicialmente suspenso o seu prazo de validade até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União (Id 5473169). Observa-se, contudo, que posteriormente foi determinada a sua prorrogação até 31.12.2023, conforme a alteração promovida pela Lei nº 14.314/2022 (Id 5473171). Assim, considerando que a homologação do certame se deu em 21.06.2018 e a suspensão em 28.05.2020 (data da publicação da Lei Complementar nº 173/2020), restam desse primeiro biênio 24 dias que somados ao segundo biênio, totalizam 2 anos e 24 dias para o restante do prazo de validade do concurso em questão. Precisamente, nesse aspecto, quanto ao início do prazo de suspensão, o CNJ já decidiu a respeito, conforme o seguinte precedente: "A Lei Complementar n. 173/2020 é de clareza solar: a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos deveria ser realizada no estrito período compreendido entre a data de sua publicação - 28 de maio de 2020 - e a data de encerramento dos efeitos do Decreto Legislativo n. 6/2020 - 31 de dezembro de 2020." (grifo nosso) (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003064-81.2019.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 51ª Sessão - j. 30/08/2019) Conforme explicitado anteriormente, o prazo se reiniciou em 01.01.2022, cujo prazo final se encerrou em 24.01.2024. Correto, portanto, o entendimento do TRF5 sobre a temática, haja vista encontrar-se em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 173/2020, em sua nova redação dada pela Lei nº 14.314/2022 e com o precedente desta Casa. Por fim, no caso concreto, evidencia-se que a questão está direcionada à solução

de caso particular, que a pretexto de "uniformizar os prazos de validade no âmbito da justiça federal", busca ampliar as possibilidades de ser convocada, caso seja estendido o prazo de validade do mencionado certame, o que afasta a possibilidade de intervenção deste Conselho. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X e XII, "b", do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro CAPUTO BASTOS Relator PP 0000239-91.2024.2.00.0000 - AC3

**N. 0006637-88.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: JOSE RIBAMAR CAMARA PINTO. Adv(s): MA15932 - HELCIMAR ARAUJO BELEM FILHO. R: GREICE ROSSETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAF SUL, Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F - CEP 70.070-600 - Brasília - DF - sei.cnj.jus.br Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006637-88.2023.2.00.0000 Requerente: JOSÉ RIBAMAR CÂMARA PINTO Requerido: GREICE ROSSETTO DECISÃO 1. Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por JOSÉ RIBAMAR CÂMARA PINTO, em face de GREICE ROSSETTO, Interina no Cartório do 1º Ofício de Balsas/MA. Decisão determinou a remessa dos autos para análise do Órgão Correcional local, a fim de evitar supressão de instância, determinando-se que sejam comunicadas, a esta Corregedoria Nacional, as providências adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias (id. 5443867). A Corregedoria local prestou informações, nas quais juntou decisão proferida nos autos da Reclamação Disciplinar n. 000087-30.2023.2.00.0810, em que apurou os fatos alegados pelo requerente JOSÉ RIBAMAR CÂMARA PINTO, contudo, não observou falta funcional por parte da interina do 1º Ofício de Balsas/MA, GREICE ROSSETTO (ids. 5473637, 5473638). É o relatório. Decido. 2. A Corregedoria Nacional de Justiça toma ciência das medidas até então adotadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, acima relatadas. Denota-se, ainda, que a matéria objeto dos autos foi judicializada. Ausente a competência do CNJ para análise de demandas administrativas que já foram judicializadas, tendo em vista os limites de competência desta Corregedoria do CNJ para apreciá-la. Este também é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça em diversas decisões que reconhecem a incompetência do órgão administrativo na apreciação de demandas que foram judicializadas previamente à lide administrativa. Vejamos: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VALOR COBRADO A TÍTULO DE CUSTAS FORENSES. SUPOSTA INCORREÇÃO DO PERCENTUAL ADOTADO. QUESTÃO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. CONTEÚDO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. I - Não deve ser deferido o pedido cuja finalidade seja satisfazer questão puramente individual, representando contenda restrita e destituída do indispensável interesse geral que justifique a atuação deste Conselho. II - A teor da jurisprudência pacífica deste Conselho, não cabe ao CNJ apreciar questão previamente submetida a órgão com competência jurisdicional. III - A pretensão de se utilizar do CNJ para rever ou rediscutir decisão judicial proferida em caso concreto, a respeito do percentual de custas judiciais a serem recolhidas, escapa claramente às atribuições desta instituição de controle. IV - Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na Decisão monocrática combatida. V - Recurso conhecido, por tempestivo, e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001820-25.2016.2.00.0000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 15ª Sessão Virtualª Sessão - j. 21/06/2016). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INCURSÃO EM MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. OUTORGA DE DELEGAÇÕES EXTRAJUDICIAIS SUB JUDICE A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS AÇÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A prévia judicialização da matéria impede o conhecimento do pedido, conforme pacífica jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. (...) V - Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006378-98.2020.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 77ª Sessão Virtual - julgado em 20/11/2020). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não comete qualquer ilegalidade o CNJ ao deixar de apreciar a questão que lhe foi submetida, uma vez que a matéria já estava sob o crivo da jurisdição" (MS 28174 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2010; MS 29744 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2011). De acordo com o acima e à luz dos fatos e documentos constantes no presente expediente, verifica-se, conforme assentado, que, não mais se faz necessária a intervenção ou atuação adicional deste CNJ neste caso. 3. Ante o exposto, considerando que a matéria aqui veiculada já foi apreciada anteriormente, tanto nas vias administrativa e judicial, determino o arquivamento deste expediente, com baixa definitiva, após os procedimentos de praxe. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F55 / f01

## Corregedoria

### PORTARIA N. 16, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento de setores administrativos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba bem como de serventias extrajudiciais da Paraíba.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 43 a 54 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal),

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção em setores administrativos e judiciais de primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, bem como em serventias extrajudiciais daquele Estado da Federação.

Art. 2º Designar o dia 20 de maio de 2024 para o início da inspeção e o dia 22 de maio de 2024 para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção - ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 9 às 18 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um juiz e um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar que o Tribunal atualize a Base Nacional do Poder Judiciário - Datajud, até o dia 30 de abril de 2024.

Art. 5º Determinar acesso **irrestrito** aos sistemas judiciais e administrativos do Tribunal para a equipe da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, desde a publicação desta Portaria e até 30 dias após a realização da inspeção.

Art. 6º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I - expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, a partir de 13 de maio de 2024; e

b) providenciar sala na sede administrativa do Tribunal com capacidade para 09 pessoas sentadas, contendo computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e as informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público.

II - expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente da Seccional da OAB da Paraíba, convidando-os para acompanhar a inspeção, caso haja interesse.

Art. 7º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49, §1º, do RICNJ e art. 45, §1º, do RGCNJ) aos seguintes magistrados:

I – Desembargador Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

II – Juiz Substituto em 2º Grau Márcio Antônio Boscaro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

§ 1º - A designação dos nomes dos outros magistrados e dos servidores que auxiliarão os trabalhos de inspeção e assessoramento será realizada em momento oportuno, mediante ofício, e anterior ao início da inspeção.

§ 2º - A equipe de inspeção disporá de livre ingresso nos locais onde se processem as atividades inspecionadas, podendo, se entender conveniente, acessar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova, inclusive para fins de cópia, que repare relevante para os propósitos da inspeção, nos termos do art. 49 do RICNJ.

§ 3º - A equipe de inspeção poderá requisitar, das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes, informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, nos termos do art. 8º, V, do RICNJ.

Art. 8º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigredo de justiça.

Art. 9º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça